

45/2020



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20521/2020
Data: 03/07/2020 Horário: 10:52
LEG -

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

Of. Nº 4.956/2.020-C.M.

45

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

07 JUL 2020

Rib. Preto, de

Senhor Presidente,

.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 100/2020 que: “DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, POR MEIO DE VIDEOCHAMADAS, DE FAMILIARES A PACIENTES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) OU POR OUTRAS DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 80/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a boa intenção que certamente estimulou e norteou o Excelentíssimo Vereador autor do projeto de lei.

O projeto de lei invade a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa.

No julgamento da **ADI nº 6.341**, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, além do Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais têm competência administrativa para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19) - conforme determina o **art. 23, inciso II, da Constituição Federal**.

Além disso, os Ministros fixaram que Governadores e Prefeitos têm competência para definir quais são as atividades consideradas essenciais durante a crise do coronavírus (COVID-19).

No julgamento da **ADPF nº 672**, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, reconheceu que *“não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas”*.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, reconheceu e assegurou a competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital para a adição de medidas de enfrentamento à epidemia - com concorrência suplementar dos Municípios conforme **art. 30, inciso II da Constituição Federal**.

O presente projeto de lei é inconstitucional porque regulamenta atividade tipicamente administrativa, interferindo na organização da estrutura administrativa ao impor obrigações e comportamentos ativos e negativos aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Saúde, conseqüentemente invadindo a competência que lhe é reservada, já que são disposições afetas à gestão administrativa da Secretaria Municipal da Saúde (princípio constitucional da reserva da administração), em violação ao princípio da Separação de Poderes e atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstos nos artigos 5º, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, supra mencionados, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina dos artigos 5º, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e que se aplica, integralmente, na esfera dos municípios, a teor do seu artigo 144.

De se atentar, ademais, que a Constituição do Estado prevê no seu artigo 24, parágrafo 2º, '2', iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para a "criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", sendo que o tema se aplica a esfera municipal em face do já referido artigo 144.

A jurisprudência do C. STF registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE
2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE
LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM
SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS
ESCOLAS DA REDE OFICIAL E
PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.**

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria da Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 25/06/2010)

Agravo regimental no recurso extraordinário.

Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185
DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Com bem destacou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto na **ADI 5876**, *“apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a Lei Estadual 17.115/2017 atribui deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas na lei estadual influenciam na atuação e no funcionamento da administração catarinense, e implicam a alocação de servidores e serviços e, conseqüentemente, o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, §1º, II, “c” e “e”. Ao assim dispor, a lei em análise usurpa iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal aplicado simetricamente a todos os entes da Federação”.* (STF, ADI 5876, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Ademais, os pacientes internados na UTI demandam cuidados permanentes, situação incompatível com a realização de visitas virtuais, ofendendo, igualmente, o princípio do interesse público e razoabilidade previstos no art. 111 da Constituição Estadual:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 80/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 80/2020
Projeto de Lei nº 100/2020
Autoria do Vereador Marinho Sampaio

DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, POR MEIO DE VIDEOCHAMADAS, DE FAMILIARES A PACIENTES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) OU POR OUTRAS DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) ou por outras doenças, desde que tenham condições de saúde para tanto.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

§ 3º A videochamada deve, ainda, ser autorizada expressamente pela pessoa responsável pela internação do paciente, bem como, consentida pelo próprio paciente.

Art. 2º Caberá às instituições de saúde, públicas ou privadas, a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente